



86 TC-000441/026/09

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Luiz Parella.

Advogado(s): Alessandro Magno de Melo Rosa.

Acompanha(m): TC-000441/126/09 e Expediente(s):
TC-001443/010/05, TC-000814/013/09 e TC-000893/013/09.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Ibaté, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas apontadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls.17/60), apresentou o responsável, Senhor José Luiz Parella, após notificação (fl.65), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000009/013/11 - fls.73/130 e TC-033474/026/11 - fls.186/198):

1 - Planejamento e Execução Física

- A LDO não prevê critérios específicos para limitação de empenho e movimentação financeira.

Defesa - Afirma que o parágrafo único, do artigo 32, da Lei Municipal n° 2.418/08 (LDO) estabelece a limitação de empenho e movimentação financeira.

- A LDO não prevê critérios específicos para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses.

Defesa - Alega que o artigo 27 da Lei Municipal n° 2.418/08 preconiza os critérios para a realização de repasse de valores às entidades situadas no município.



- A LDO prevê autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2009.

Defesa - Argumenta que o percentual para abertura de créditos adicionais suplementares mereceu fixação por meio do artigo 33, inciso III, da Lei Municipal nº 2.418/08, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 4.320/64.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas.

- Contabilização equivocada em contas de receitas.

Defesa - Encaminha cópia das planilhas e relatórios do balancete da receita para demonstrar a correta contabilização dos valores.

2.1.5 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- Descaracterização das contas vinculadas em face da existência de débitos e de créditos estranhos a tal finalidade.

Defesa - Explica tratar-se de correção efetuada para regularizar indevidos lançamentos pretéritos.

2.1.6 - Royalties

- Descaracterização das contas vinculadas em face da existência de débitos e de créditos estranhos a tal finalidade.

Defesa - Esclarece que os valores totalizaram R\$ 1.231,89, foram lançados com vistas a corrigir desacertos anteriores, sem que houvesse prejuízo ao erário.

2.2.1 - Aplicação no Ensino

- Diversas glosas efetuadas - FUNDEB.

Defesa - Além de sustentar que o valor de R\$ 204.427,41 já não havia sido considerado como verba do Fundeb, relativa ao exercício de 2.009, por se tratar de parcela diferida de 2.008, contesta as glosas referentes aos gastos com revisão em fogões, com aquisição de uniformes, com serviços prestados na praça da escola Brasilina, com a decoração do ginásio de esportes, com a empresa SDG Administração



e Serviços Ltda-me, com o Centro de Atividades Esportivas "Parrelão", localizado junto à EMEF "Profª Maria Luiza Batistela Danieli", e com a ONG Bola pra Frente". Requer, ainda, seja computada despesa com recolhimento do Pasep proporcional aos servidores da educação e a parcela apropriada do déficit técnico.

- Glosas Recursos Próprios

Defesa - Entende devam ser reintegrados às contas do ensino os valores relativos aos gastos com aquisição de utensílios domésticos, com a construção das quadras de malha e de bocha, com colocação de piso no centro esportivo, com luminárias, com observatório e com aquisição de equipamentos de ginástica.

- Folha de pagamento do magistério assinada apenas pelo presidente do conselho.

Defesa - Noticia a correção do defeito apontado.

2.2.2 - Despesas com Saúde

- Glosas de restos a pagar não liquidados até 31.01.2010 e cancelamentos.

Defesa - Alega que, apesar da glosa efetuada pela fiscalização, a Prefeitura destinou 26,6% da receita de impostos à saúde municipal.

- Plano municipal de saúde desprovido de quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Segundo o interessado, os quantitativos físicos e financeiros do plano municipal de saúde estão contemplados nas ações e programas descritos no PPA.

2.2.5 - Outras Despesas

- Ausência de contas próprias de publicidade e propaganda definidas pelo sistema Audesp.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a correção da falha anotada.

- Concessão de adiantamento ao Prefeito e falta de



transparência no caso especificado.

Defesa - Aduz que o adiantamento de numerário a servidor encontra-se disciplinado pela Lei Municipal nº 2.244/06 e que a concessão direta ao Prefeito não trouxe prejuízo ao erário, pois visou à satisfação de despesas decorrentes de viagens a serviço da municipalidade.

- Notas Fiscais de despesas com refeições sem a devida formalização.

Defesa - Noticia a adoção de medidas objetivando evitar eventuais falhas na formalização das notas fiscais.

2.2.7 - Multas de Trânsito

- Multas de trânsito pagas pelos cofres públicos.

Defesa - Após observar que as multas ocorreram em horário em que os servidores exerciam as suas funções laborais, informa que os respectivos valores são descontados dos seus vencimentos.

2.3 - Alterações Orçamentárias.

- Créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências significaram 27% da despesa inicial, além de intercâmbio entre elementos de uma categoria de programação para outra, sem autorização legislativa.

Defesa - Argumenta que as alterações estão previstas pelas Leis Municipais nºs 2.432/08 e 2.418/08.

5.6 - Gerenciamento da Folha de Pagamento

- Contrato para manutenção da folha de pagamento dos servidores junto ao Banco do Brasil, sem a realização de procedimento licitatório.

Defesa - Explica que a contratação do Banco do Brasil, por meio de dispensa de licitação, decorreu de a precedente Concorrência Pública nº 001/08, objetivando a escolha de instituição financeira para gerir a folha de pagamento do município, ter sido julgada deserta, e que o valor ajustado (R\$ 1.100.000,00) manteve-se coerente com aquele praticado pelo mercado.



6 - Ordem Cronológica de Pagamentos

- Descumprimento.

Defesa - Esclarece que a falta de pagamento dos débitos em favor do Consórcio Intermunicipal para Conservação de Vias Públicas e do Instituto de Previdência Municipal de Ibaté decorreu, respectivamente, da existência do Inquérito Civil nº 05/2005 junto ao Ministério Público e do processo 989/2000 junto ao Foro Distrital daquela localidade.

7.2 - Horas Extras

- Realização de horas extras acima do limite permitido pela CLT pelo no estatuto dos funcionários.

Defesa - Afirma que a realização das horas extras se mostrou necessária à prestação de serviços essenciais à coletividade e que o correspondente pagamento trouxe economia à administração ante a possibilidade de contratação de pessoal para desenvolver análogas atividades.

8 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Classificação errônea de contas de receitas.

Defesa - De acordo com o responsável, as importâncias repassadas ao Município e disponibilizadas no "site" mostraram-se corretamente contabilizadas.

- Disponibilidades financeiras depositadas em instituição privada.

Defesa - Informa que a conta mantida em instituição privada presta-se apenas ao recebimento de alguns pagamentos e será oportunamente encerrada.

12.1- Limites das Despesas de Pessoal

- Despesas de pessoal classificadas como outros serviços de terceiros (pessoa jurídica).

Defesa - Aduz que a remuneração da Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto não foi classificada como despesas com pessoal.



12.2- Resultados Fiscais

- Meta de resultado primário deixou de ser alcançada.

Defesa - Entende que a política econômica desenvolvida no País influenciou os resultados fiscais do município, destacando o superávit da execução orçamentária de 3,19%.

13 - Transparência da Gestão Pública

- Página eletrônica do município incompleta.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a correção do defeito observado.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial de recomendações do Tribunal.

Defesa - Solicita seja o apontamento relevado.

15 - Sistema Audesp

- Alguns dados encontrados na origem e em suas peças contábeis não estão em sintonia com os dados ofertados ao sistema Audesp.

Defesa - Sustenta que a falha não gerou prejuízo ao erário.

Por entender que somente os valores despendidos com o conserto de fogões (R\$ 1.110,00) e com a empresa SJG Administração e Serviços Ltda. (R\$ 57.880,00) poderiam ser reintegrados ao total de gastos realizados com os recursos do Fundeb, Setor de Cálculos concluiu que a Prefeitura utilizou 93,13% das receitas da espécie, abaixo, portanto, do mínimo exigido pelo artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (fls.152/166).

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas ora examinadas.

Em justificativas complementares de fls.186/198 (expediente TC-033474/026/11), além de destacar a reintegração no cálculo do montante total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de despesas efetuadas com os recursos do Fundeb, os valores despendidos com o conserto de fogões (R\$ 1.110,00) e com a empresa SJG Administração e Serviços Ltda. (R\$ 57.880,00), o responsável, com base nos artigos 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 e 40 a 46 e 73 da Lei Federal nº 4.320/64, reitera sua pretensão de também se agregar a importância de R\$ 204.427,41 relativa à parcela diferida do fundeb/2.008, aplicada no primeiro trimestre de 2.009, sob o argumento de que "não pode haver despesa sem lastro financeiro, muito menos sem dotação orçamentária".

Após reforçar seu entendimento sobre a possibilidade de se reincluir nos demonstrativos o valor correspondente às despesas com os serviços prestados na praça da escola Brasilina (R\$ 2.433,00), reafirma que o centro esportivo "Parrelão" foi projetado para atender o alunado de Ibaté e, no período noturno, assim como nos finais de semana, à comunidade local, nos moldes dos programas "Escola da Família" e "Escola Aberta". Demais, noticia a implantação do programa "Atleta do Futuro", desenvolvido em parceria entre o Executivo, o Sesi e o grupo KK, com vistas a demonstrar a preocupação da Prefeitura para com a prática de esportes pelos discentes locais. Deste modo, entende pertinente a apropriação dos respectivos gastos (R\$ 430.608,99) ao total de dispêndios efetuados com as receitas do Fundeb, no período em apreço.

Por fim, reedita requerimento para que sejam adicionados às referidas contas os valores afetos ao Pasep dos servidores do ensino (R\$ 103.130,51) e à parcela apropriada do déficit técnico (R\$ 2.218,46), com vistas a demonstrar a utilização de 100% dos recursos do fundo no exercício de 2.009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,96%
DESPESAS COM FUNDEB	92,38%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,69%
DESPESAS COM PESSOAL	51,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,60%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,19%

Pareceres anteriores:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	1976/026/08	Desfavorável
2007	2447/026/07	Favorável
2006	3310/026/06	Favorável

Acompanham os autos os expedientes TC-001443/010/05, TC-000814/013/09e TC-000893/013/09.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000441-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,96%
DESPESAS COM FUNDEB	94,45%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,69%
DESPESAS COM PESSOAL	51,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,60%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,19%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 2.372/08, além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Efetuiu a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (3,8% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)	982.268,22
Despesas com inativos	-
Subtotal	982.268,22
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2.008 25.823.753,33
Percentual resultante	3,80%

Também promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01; dos Royalties conforme previsto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91; e das multas de trânsito nos moldes do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fiscalização pontua que o Executivo liquidou importância superior à somatória da quantia constante do mapa orçamentário 2.008/2.009, do montante dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e da décima parte do saldo de precatórios de exercícios anteriores.

Exercícios	2.008	2.009		
Receita Corrente Líquida	39.134.378,63	39.133.313,44	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			405.362,68	1,04%
Anulação parcial da NE 7096/2008			-347,95	
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			237.156,95	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			278.590,55	
10% advindo do saldo anterior			40.536,27	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2009			556.283,77	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2.009			744.569,66	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			188.285,89	
Atualização em 31/12/2009			72.714,56	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte (2010)			248.907,13	0,64%

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 3.186.899,25), econômico (R\$ 6.798.049,88) e patrimonial (R\$ 34.749.991,11) positivos, além do **superávit da execução orçamentária de 3,79%**, destacando-se a redução da dívida consolidada líquida no período (2008 - 28,07% da RCL e 2009 - 24,37% da RCL).

Resultados	2.008	2.009	%
Financeiro	1.035.403,36	3.186.899,25	207,79%
Econômico	9.649.805,13	6.798.049,88	-29,55%
Patrimonial	27.951.941,23	34.749.991,11	24,32%

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido considerável aplicação de **26,6%** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 anos e daquela com mais de 60 anos, assim como do índice de gravidez precoce acima da média observada no Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz e à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Munic.	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	13,67	9,27	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	13,67	10,88	15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	161,41	127,24	151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	3981,26	3591,25	3.471,90
Mães adolescentes <i>(Com menos de 18 anos. Em %)</i>	11,91	7,45	7,16%

As despesas com pessoal atingiram **51,57%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as justificativas apresentadas pela origem conseguiram afastar os defeitos apontados nos itens planejamento da execução física, fiscalização das receitas, gerenciamento da folha de pagamento, disponibilidades financeiras depositadas em instituições privadas, despesas com pessoal e transparência da gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **26,96%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **62,69%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Após promover as glosas indicadas às fls.32/35, a equipe de fiscalização constatou a utilização de **92,38%** dos recursos oriundos do Fundeb no período examinado.

Embora contestadas as exclusões efetuadas, razão não assiste à origem quanto à sua pretensão de se reintegrar o montante diferido de 2.008 e aplicado no 1º trimestre de 2.009 (R\$ 204.427,41) aos cálculos de aplicação das mencionadas receitas (Fundeb) no exercício em apreço.

Como visto, no decorrer de 2.009, a Prefeitura obteve do fundo e das decorrentes aplicações financeiras a quantia de R\$ 7.837.478,87, porém, empenhou R\$ 8.041.941,06, restando evidenciado que a correspondente diferença de R\$ 204.462,19 foi custeada com o saldo residual de 2.008, ensejando o devido ajuste para os fins de apuração da efetiva utilização dos recursos no período (2.009).

Além de sobejamente sabido que os gastos com a aquisição uniformes escolares (R\$ 6.862,48) e com a decoração de ginásio de esportes para a formatura dos alunos do PROERD (R\$ 2.200,00) não se amoldam àqueles contemplados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, restou demonstrado, por meio de documento fotográfico (fls.83), que os serviços mencionados pela origem foram, efetivamente, realizados nas imediações da escola Brasilina e referiram-se às obras de infraestrutura, cujos respectivos custos



(R\$ 2.433,00) não constituem despesas do ensino à vista da vedação contida no artigo 71 do mesmo diploma legal.

Consoante manifestação do Setor de Cálculos de fls.158/163, consubstanciada em informações extraídas do próprio "site" da Prefeitura de Ibaté (doc. Fls.145/151) e das justificativas complementares (fls.193), tendo em vista que o "Centro de Atividades Esportivas Curriculares - Parrelão" localiza-se fora das dependências de quaisquer escolas municipais, destinando-se ao atendimento geral da população, sem se restringir às aulas de educação física da base curricular do ensino municipal, razão não há para que os gastos com as suas obras (R\$ 430.608,99) sejam considerados no cálculo de aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste sentido orienta o Ministério da Educação e Cultura em página "Fundeb - perguntas frequentes" disponibilizada em seu endereço eletrônico.

"5.19. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos do Fundeb?"

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente desportiva, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art.70 da Lei 9.394/96 - LDB, ainda que as quadras e os ginásios, **pelo fato de serem públicos, beneficiem, também a comunidade em que está inserta.** Já no caso de quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências da escola pública da educação básica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, estes podem ser edificadas com recursos do Fundeb.”
(g.n.)

Assim como observado nas contas do Prefeito de Ibaté relativas ao exercício pretérito (2.008 - TC-001976/026/08), o fato de a ONG “Bola Pra Frente” desenvolver apenas atividades suplementares ao ensino impede sejam as respectivas quantias repassadas (R\$ 96.000,00) incluídas nos gastos do setor.

Por outro lado, de acordo com a recente decisão da C. Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 14.06.11 (TC-000201/026/09 - Contas do Prefeito de Areiópolis - exercício de 2009 - Relator: E. Conselheiro Robson Marinho), os gastos com eletrodomésticos e utensílios utilizados nas escolas para o preparo da merenda podem ser custeados com recursos do Fundeb. Assim, é possível apropriar ao respectivo cálculo a importância de R\$ 1.110,00, despendida com o conserto de fogões.

“Vê-se, portanto, que, neste caso, não apenas os gastos efetuados com a compra de purificadores de água podem integrar o cômputo das despesas efetuadas com recursos do Fundeb, mas também o que foi despendido com a aquisição de eletrodomésticos (geladeira e lavadora), de botijões de gás engarrafado e de utensílios (panela de pressão, suporte para copos, bandeja refeição, cortador de legumes, pipoqueira, copos, colheres, etc.).”

Caracterizados como atividade meio voltada ao sistema de ensino, os serviços prestados pela empresa SJG Administração e Serviços Ltda.- ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inserir-se no rol daqueles prestigiados pelo inciso V do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, devendo o valor da correspondente despesa (R\$ 57.800,00) retornar ao cálculo ora analisado.

Demais, consegue a origem demonstrar, por meio da declaração da contadora do município, cuja presunção de veracidade é de se reconhecer (doc.18 do anexo I ao expediente TC-000009/013/11), gastos com o pagamento do PASEP relativo aos servidores lotados na educação municipal na ordem de R\$ 103.130,51. Deste modo, tal montante deverá integrar a totalidade das despesas efetuadas com verbas do fundo no exercício de 2.009.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Pleno (Sessão de 06/07/11) ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Morro Agudo, exercício de 2.008 (TC-002015/026/08 - Relator: E. Conselheiro Renato Martins Costa).

"De outra parte, merece guarida o pleito no sentido da inclusão dos gastos com o pagamento do PASEP relativos ao montante proporcional ao número de servidores lotados na educação, nas competências de janeiro a dezembro de 2008, o que já eleva o percentual para 95,79%."

Refeitas as contas, apurou-se utilização de **94,45%** (R\$ 7.402.539,69) das receitas do Fundeb (R\$ 7.837.478,87) no período examinado.

À vista de a aplicação dos recursos próprios do ensino, relativa ao exercício de 2009, ter superado o mínimo exigido pela Constituição Federal (26,96% da Receita de impostos), é possível efetuar a compensação autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11.



DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra “c”, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.”

Deste modo, tendo em conta que o montante excedente **(R\$ 493.044,93)** à aplicação mínima no ensino exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal mostrou-se suficiente a suportar a deficiência de investimentos das receitas do Fundeb no setor **(R\$ 434.939,28)**¹, pode-se considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Ibaté, relativas ao exercício de 2.009.**

¹ Total de Receitas recebidas do FUNDEB - R\$ 7.837.478,97
(-) Total aplicado - 93,13% dos recursos auferidos - R\$ 7.402.539,69
(=) Insuficiente aplicação no exercício - R\$ 434.939,28

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara para que a Administração Municipal passe a limitar a abertura de créditos suplementares a patamar compatível com a inflação, inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, formalize corretamente as despesas com refeições, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, observe o limite legal para a concessão de horas-extras, classifique adequadamente as contas da receita, adote medidas visando ao cumprimento do resultado primário, promova a adequação dos dados fornecidos pelo sistema Audesp e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a equipe de fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens folha de pagamento do magistério e multas de trânsito.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF